



**Processo Licitatório - Pregão Presencial SRP nº 033/2022**

**Assunto:** Resposta-Recurso Administrativo

**Solicitante:** **ECOSOLO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.291.875/0001-09.

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica **ECOSOLO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.291.875/0001-09, estabelecida à Avenida Trompowski, 354, sala 501/502 – Centro, Florianópolis-SC - CEP 88.015-300, formulado por seu representante legal o Sr. Jose Aderaldo do Nascimento Neto, protocolizado no dia 12/09/2022, de forma tempestiva, com fito de reconsiderar a decisão do Pregoeiro, que não permitiu a participação da Licitante, ora Recorrente, no Pregão Presencial-SRP, nº 033/2022, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE ADITIVO QUÍMICO ESTABILIZANTES DE SOLOS NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO – CODER”**, com base no instrumento convocatório, bem como legislações pertinentes vigentes.

**DA SOLICITAÇÃO**

O representante legal da empresa na sessão de abertura do certame do pregão em epígrafe usou do seu direito de interpor recurso, com a seguinte motivação, conforme registro em Ata:

“Com base na decisão do Sr. Mailson, deixando de habilitar a empresa Eco Solo, com sede na cidade de Florianópolis - SC e não conformando com essa decisão, venho solicitar o direito de apresentar recurso junto ao mesmo, tendo em vista o fato alegado com o motivo para essa decisão foi o item 3.3.4, onde afirma que no OBJETO do contrato não consta a venda de estabilizante de solo, o que por si só não justifica a decisão, assegurando assim o direito de interpor recurso dentro do prazo legal.”

**DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Ocorre que devido inconformismo em razão recursal a recorrente alega que pregoeiro ao desclassificá-la do certame afrontou os princípios da Igualdade, Moralidade e Competitividade, pois em nenhum momento o Edital nº 033/2022, exigiu objeto social específico, sendo a referida decisão incompatível com o edital, ficando evidente a violação dos princípios supracitados, visto que a recorrente preenche **TODAS AS EXIGÊNCIAS BÁSICAS À LICITAÇÃO**. Então vejamos.





Em sede de CONTRARRAZÃO, devidamente tempestiva a empresa **CON-AID BRASIL ESTABILIZAÇÃO DE SOLOS S.A LTDA, CNPJ: 04.588.213/0001-37**, que sagrou-se vencedora do certame em epígrafe, por seu representante legal o Srº. Pedro Antonio Brunetti Rodrigues, protocolizado no dia 15/09/2022, de forma tempestiva, com fito de contrarrazoar alegou que o Edital não padeceu de qualquer mácula ou vício e que a Recorrente estaria desprovida de fundamentação legal, já que o Pregoeiro ao elaborar o Edital do certame em comento e ao avaliar previamente a qualificação das licitantes presentes, desclassificando aquela que não apresenta os requisitos necessários, não houve, evidentemente, qualquer SURPRESA na abertura dos trabalhos e na correta decisão proferida que desclassificou a Recorrente, já que a Recorrente teve prévio acesso ao edital, onde consta que uma das exigências era a compatibilidade das atividades dos participantes com o objeto deste Pregão.

Preliminarmente, há de ser ressaltar que a licitação visa obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, permitindo que qualquer indivíduo participe da mesma desde que preencha os requisitos previstos no edital, respeitando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa e, rigorosamente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, no edital e seus anexos, uma vez que ele faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza as legislações vigentes. O artigo 41 da **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, também remete que:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Destaca-se a vinculação do ente promotor do processo licitatório ao edital que regulamenta o certame para segurança contratual do licitante e do interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração/órgão públicos que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver estrita vinculação a elas.

É o que estabelecem os artigos 3º e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecem:





[...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Quando a Administração estabelece, no edital as condições de participação da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; se for celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furta ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Trago à baila posicionamento do Boletim Jurisprudencial 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Mato, o qual analisa as contas do Município de Rondonópolis, que entendeu ser dever o pregoeiro respeitar a vinculação ao instrumento convocatório:

*"O objeto a ser contratado pela Administração Pública, previsto no termo de referência de licitação, demanda especificação clara e precisa, o suficiente para consagrar a isonomia, a publicidade, a impessoalidade e **a vinculação ao instrumento convocatório**, permitindo que todos os interessados participem do certame, bem como oportunizando a contratação da proposta mais vantajosa. (grifos nossos) (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 158/2019-PC. Julgado em 11/12/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 22/01/2020. **Processo nº 6.121-2/2017**)."*

Antes o exposto a recorrente no mérito alega que o pregoeiro ao desclassificá-la do certame afrontou os princípios da Igualdade, Moralidade e Competitividade e que em nenhum momento o Edital nº 033/2022, exigiu objeto social específico, sendo a referida decisão do Pregoeiro incompatível com o edital, visto que a recorrente preenche TODAS AS EXIGÊNCIAS BÁSICAS À LICITAÇÃO, contudo isso não é verídico, pois a Recorrente não demonstrou que seu objeto social seria pertinente e compatível com o objeto ora licitado, conforme preceitua o item 3.3 e 3.3.4 do Edital:

**3.3.** Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

**3.3.4. Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;(grifos nosso)**



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 – 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



Ante o exposto, pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, para garantia da segurança contratual, este Pregoeiro não vislumbrou outra alternativa a não ser não admitir a participação da Recorrente pela estrita vinculação do instrumento convocatório em relação à documentação apresentada pelo critério material e formal que não atendeu à exigência editalícia.

Vale ressaltar que a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis é uma empresa de economia mista, regida pela Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, sendo no que for omissa, usa-se subsidiariamente outras legislações. Neste bojo no seu artigo 58, I, a referida lei preceitua que na habilitação, é possível a exigência de documentos para dar segurança na contratação:

**Art. 58.** A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:  
**I - Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;(grifos nosso).**

Ante o exposto, durante a fase de credenciamento, este pregoeiro fez diversas diligências, com fulcro no item 24.1 do edital, em busca da verdade real e legítima convicção, motivada por meio idôneo, para não admitir no certame a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses elencadas no item 3.3 e seus subitens do instrumento convocatório como balizamento, conforme disciplina o edital no subitem 3.3.4 a Licitante ora Recorrente, lamentavelmente, foi declarada impedida de participar da disputa:

3.3. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

3.3.4. Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

**24.1.** É facultada o (a) Pregoeiro (a), em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência** ou suspensão da sessão destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. **(grifo nosso).**

Nesse entendimento preceitua a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** em seu artigo 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **(grifos nossos).**





Dessa feita, a jurisprudência do Tribunal de Contas-TCE-MT, leciona:

“A ADMINISTRAÇÃO, AO CONSTATAR DÚVIDAS SOBRE O ATENDIMENTO PELAS EMPRESAS LICITANTES DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PREVISTO NOS EDITAIS, DEVE PROMOVER DILIGÊNCIAS VISANDO A CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE SERVIRÃO DE BASE PARA HABILITAR OU DESABILITAR OS POTENCIAIS LICITANTES, CONFORME DETERMINA O ARTIGO 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993. NA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, QUANDO UMA SIMPLES DILIGÊNCIA FOR CAPAZ DE ESCLARECER DÚVIDA/CONTROVÉRSIA OU SANEAR DEFEITO, DURANTE O PROCESSO LICITATÓRIO, ELA DEVE SER REALIZADA PELA AUTORIDADE JULGADORA.

(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN. ACÓRDÃO Nº 399/2020-TP. JULGADO EM 20/10/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 12/11/2020. PROCESSO Nº 2.767-7/2020).

**LICITAÇÃO. PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIAS.**

A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA LICITANTE NÃO DEVE LEVAR NECESSARIAMENTE À SUA INABILITAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, CABENDO AO PREGOEIRO OU À COMISSÃO DE LICITAÇÃO PROMOVER AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A SANAR FALHAS PROCESSUAIS, ESCLARECER DÚVIDAS OU COMPLEMENTAR O PROCESSAMENTO DO CERTAME, POSSIBILITANDO UM JULGAMENTO BASEADO NA VERDADE REAL, EM BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

(REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA. ACÓRDÃO Nº 235/2020-TP. JULGADO EM 18/08/2020. PUBLICADO NO DOC/TCE-MT EM 15/09/2020. PROCESSO Nº 13.941-6/2019).”

Insta salientar que foram realizadas, em caráter de diligência, pesquisas nas empresas do ramo que já contrataram com órgãos públicos para analisar se existe uma CNAE específico para o objeto do certame, ou seja **classificação de atividades econômicas** oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional e pelos órgãos gestores de cadastros e registros da Administração Pública do país, pois a CNAE é uma classificação hierarquizada em cinco níveis – seções, divisões, grupos, classes e subclasses. Sendo que a CNAE apresentada pela Recorrente não foi possível identificar a especificação da atividade econômica como: “PRODUTOS **QUÍMICOS** NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE”:



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411 - Jardim Marialva - Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



06/09/2022 09:12

about:blank

	<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
<b>NUMERO DE INSCRIÇÃO</b> 72.291.875/0001-09	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	<b>DATA DE ABERTURA</b> 01/06/1993	
<b>MATRIZ</b>			
<b>NOME EMPRESARIAL</b> ECOSOLO ENERGIA LTDA			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</b> 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.91-6-00 - Obras de fundações 45.12-9-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas 73.19-0-02 - Promoção de vendas 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
<b>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</b> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
<b>LOGRADOURO</b> AV TROMPOWSKI	<b>NUMERO</b> 354	<b>COMPLEMENTO</b> SALA 501 502	
<b>CEP</b> 88.015-300	<b>BAIRRO/DISTRITO</b> CENTRO	<b>MUNICÍPIO</b> FLORIANOPOLIS	<b>UF</b> SC
<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b> CONTABILIDADELN@GRUPOLUANOVA.COM.BR		<b>TELEFONE</b> (98) 3248-1593	
<b>ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)</b> *****			
<b>SITUAÇÃO CADASTRAL</b> ATIVA		<b>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</b> 29/06/2020	
<b>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>			
<b>SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****		<b>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</b> *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 06/09/2022 às 10:10:15 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2



**CODER**  
**Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis**



Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1411-Jardim Marialva-Cep: 78.718-104  
Fone (66) 3439 - 3400 C.N.P.J. 03.940.848/0001-99 Rondonópolis-MT



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>84.857.085/0001-19</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> CADASTRAL		DATA DE ABERTURA <b>18/10/1991</b>
NOME EMPRESARIAL <b>BASE FORTE IMPERMEABILIZANTE DE SOLO EIRELI</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>			
LOGRADOURO <b>R DOUTOR HEITOR VALENTE</b>	NÚMERO <b>271</b>	COMPLEMENTO *****	
CEP <b>82.800-050</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>TARUMA</b>	MUNICÍPIO <b>CURITIBA</b>	UF <b>PR</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>BASEFORTE@BASEFORTE.NET</b>	TELEFONE <b>(41) 9987-8422</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/09/2022** às **10:51:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*[Handwritten signatures and stamps in blue ink]*



7



		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>06.924.970/0001-60</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO</b> CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>26/07/2004</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>DYNABASE COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DYNABASE</b>			PORTE <b>EPP</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>Não informada</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R JOAQUIM BONIFACIO</b>	NÚMERO <b>810</b>	COMPLEMENTO <b>LOJA 01</b>	
CEP <b>32.670-702</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM DAS ALTEROSAS 1A</b> SECAO	MUNICÍPIO <b>BETIM</b>	UF <b>MG</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILIDADE.COSTA@HOTMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(18) 9197-5673</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>26/07/2004</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **06/09/2022** às **10:54:29** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*





A Recorrente alega ainda que possui como objeto social o "comércio varejista de materiais de construção em geral -CNAE 47.44-0-99 e o "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente-CNAE 47.89-0-99, que seria totalmente compatível com o objeto da licitação de estabilizante de solo.

Ocorre que, o objeto ora licitado é um produto químico de origem orgânica que impermeabiliza o solo, tornando-o estável e dando-lhe capacidade de suporte ao tráfego permanente, resultado de avançada tecnologia, oferecendo eficiência, praticidade e economia para atividades fins da Cia, assim seria temerário a contratação de empresa licitante que não demonstrasse aptidão em fornecer o objeto licitado caso viesse a sagrar-se vencedora do certame, em detrimento à eventual possibilidade da Administração Pública obter uma proposta mais vantajosa na disputa de lances das duas empresas licitantes que apresentaram para participar do referido certame.

Ademais questionado em sessão o representante da Recorrente informou que nunca havia feito vendas do objeto licitado no mercado, contudo já havia fornecido amostras grátis do objeto ora licitado, vindo a reiterar essa informação em razões recursais, o que nos causa estranheza é a Recorrente não entender que as obrigações contratuais no fornecimento de amostras grátis não se confunde com vendas diretas e que o fornecedor tem que demonstrar para o contratante toda sua expertise, aptidão adequada e constância no fornecimento do produto licitado, dado sua especificidade, para futura e eventual segurança contratual que se busca no referido registro de preços.

A Administração Pública - aqui leia Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis- CODER - no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, no afã de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, sendo necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e seus anexos.

À vista disso, diante de todo exposto este Pregoeiro não tem outra alternativa a não ser manter a decisão da sessão pública, onde declarou a Recorrente inapta para participar e disputar em critério de igualdade com a Licitante que sagrou-se vencedora.





## DA CONCLUSÃO

Nesse interim, não se vislumbra outra alternativa a não ser manter a correta decisão do pregoeiro em sessão que declarou a Recorrente impedida de participar do certame, com fulcro no item 3.3 e subitem 3.3.4 do Pregão em comento, Assim este Pregoeiro faz valer as regras editalícias, não reconsiderando à decisão e mantendo a decisão tomada na sessão de licitação de não admitir a participação da Licitante: **ECOSOLO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.291.875/0001-09, ora Recorrente, no Pregão Presencial-SRP, nº 033/2022, que tem como objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE ADITIVO QUÍMICO ESTABILIZANTES DE SOLOS NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO – CODER”**, mantendo se inalterado a resultado registrado na ATA da sessão ocorrida na data do dia 06/09/2022.

Neste sentido é a resposta do pregoeiro.

## DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso, não dando o provimento do mesmo e mantendo a decisão declarou impedida de participar do certame a empresa: **ECOSOLO ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.291.875/0001-09, na sessão de licitação ocorrida no dia 06 de setembro de 2022, do Pregão Presencial-SRP, nº 033/2022, declarando a referida Licitante supracitada DESCLASSIFICADA E consequentemente INABILITADA.

Desde já, notifica-se os interessados, participantes do certame para acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução e cumprimento do objeto licitado, pela licitante ora declarada vencedora.

Submeto, por conseguinte para a autoridade superior para análise do recurso e decisão final.

Em tempo, informo que o Pregoeiro, designado pela autoridade superior, se ateve aos itens apontados nos pedidos do Recurso, não entrando no mérito das demais exigências.

  
Mailson de Souza Oliveira

**Pregoeiro**

